

DENÚNCIA Nº 1066574

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Itinga
Responsável: Adhemar Marcos Filho
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

Segunda Câmara
16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Senhora Julia Baliego da Silveira em face do edital de Pregão Presencial nº 14/19, Processo Licitatório nº 27/19, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itinga, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores para câmaras, lubrificantes, equipamentos e afins, visando o atendimento da frota municipal e órgãos conveniados.

Aduz a denunciante que o item 7.2.3.3 exige a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, o que restringe a participação na licitação, notadamente de empresas importadoras. Ao final, solicita a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

A documentação foi autuada como denúncia (fl. 67) e distribuída à minha relatoria em 04/04/19 (fl. 68).

Ato contínuo, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame e determinei a intimação do Prefeito Municipal a fim de que tivesse ciência do teor da decisão (fl. 69/70).

A Unidade Técnica analisou os fatos relatados na denúncia, bem como o ato convocatório (fls. 76/84v), concluindo pela improcedência dos apontamentos e pela regularidade do edital do Pregão Presencial nº 14/19, referente ao Processo Licitatório 27/19.

Às fls. 86/88v, manifestou-se conclusivamente o *Parquet* de Contas, ratificando o posicionamento do Órgão Técnico.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o fabricante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, para a fase de habilitação, subitem 7.2.3.3 do edital, é ilegal, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame (fls. 07/08).

A Unidade Técnica entendeu que a exigência não configura irregularidade, pois é possível obter a certidão de forma gratuita e de fácil acesso através do site oficial do IBAMA, bastando ter em mãos o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que a exigência não restringiu o caráter competitivo do certame (fls. 78/78v).

A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/10.

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/07).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública.

Por meio do guia prático de licitações sustentáveis da consultoria da AGU - Advocacia Geral da União é possível coletar as normas ambientais pertinentes aos objetos das licitações e contratações, a fim de dar-lhes concreta aplicação e efetividade.

Desse modo, constata-se que a cláusula 7.2.3.3 do edital em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA nº 416/09 e com a Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular.

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nºs 1.041.506, 1.007.873 e 912.185.

Cumpre ressaltar que, além de analisar a irregularidade denunciada, a Unidade Técnica avaliou o edital em cotejo com a Cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus”, não tendo apurado irregularidades no ato convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada e considero regular o edital do Pregão Presencial nº 14/19, Processo Licitatório nº 27/19, deflagrado pelo Município de Itinga.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente denúncia e considerar regular o edital do Pregão Presencial nº 14/19, Processo Licitatório nº 27/19, deflagrado pelo Município de Itinga; **II)** determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**